

PROCESSO: 000403/2012

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes

ESPÉCIE: 0045- Contas Anuais de Governo, exercício financeiro 2011

INTERESSADO: Laerte Gomes de Andrade

ADVOGADO: Lourival Freire Sobrinho – OAB/SE - 5646

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 101/2017

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

PARECER PRÉVIO Nº 3348 PLENO

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC - 502/2012** das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos José Barreto, Prefeito Municipal de Aquidabã, cuja Prestação de Contas foi apresentada ao Tribunal de Contas, tempestivamente, em 24/04/2012, sob o Protocolo nº. 2012/049588, em obediência a Lei Federal nº. 4.320/64, art. 99, § 1º do Regimento Interno e a Resolução TC 222/2002.

A 5ª CCI, no Relatório de Contas Anuais, nº. 92/2015, fls. 731/738, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis relativos ao exercício de 2011, apontou as seguintes irregularidades:

Resultado do Relatório de Inspeção

PROCESSO TC - 000403/2012

PARECER PRÉVIO TC Nº **3348** PLENO

O Relatório de Inspeção 18/2012 – Processo TC 1378/2012 - encontra-se em tramitação.

Resultado da Prestação de Contas

As contas estão tecnicamente formalizadas nos seus aspectos legais, porém, apresentaram falhas formais nos itens:

- ✓ Divergência no percentual aplicado na MDE (ministério de desenvolvimento e educação), entre a Prestação de Contas (25,53%) e o SISAP (23,30%);
- ✓ Divergência no percentual aplicado na saúde, entre a Prestação de Contas (15,60%) e o SISAP (11,91%);
- ✓ Percentual de Despesas com Pessoal de 59,07%, acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%);
- ✓ Ausência do Certificado de Regularidade com Previdência Social com validade ate 31/12/2011;
- ✓ Ausência do Relatório do Prefeito destacando as providências com a cobrança da Dívida Ativa;
- ✓ Ausência de Declaração do IRPF 2012/2011 do Senhor Marcos José Barreto;

PROCESSO TC - 000403/2012 PARECER PRÉVIO TC Nº **3348** PLENO

- ✓ Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal sobre a entrega da Declaração IRPF do gestor;

Concluiu a 5ª CCI à época, pela “**Irregularidade**” das contas da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos José Barreto, com fulcro no art. 43, III, b e aplicação de multa de acordo com o art. 93, I, II da Lei Complementar nº. 205/11.

Foi emitido o Mandado de Citação 59/2016 (fls.749), tendo o Gestor apresentado suas Alegações de Defesa, às fls. 752/758, dentro do prazo legal.

A 5ª CCI, através da Informação, nº. 039/2018, às fls. 784/785, sugeriu pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos José Barreto, com base no art. 43, II, b e aplicação de multa de acordo com o art. 93, I, II da Lei Complementar 205/2011.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº. 213/2018, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 788/790), acompanhou a análise técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos José Barreto em face da manutenção de todas as irregularidades apontadas, inclusive de natureza grave, que se refere ao percentual de (59,07%) da RCL com Despesa de Pessoal, acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), com remessa ao Ministério Público Estadual para verificação de eventual improbidade administrativa.

VOTO

Em detido exame dos autos, e coadunando com as manifestações da 5ª CCI e do Representante do Ministério Público Especial, verificamos que após a defesa ofertada pelo Interessado remanesceram as falhas apontadas.

Assim sendo, acompanho a análise técnica e o Parquet Especial, e voto pela:

✓ Emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aquidabã, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos José Barreto;

✓ Remessa ao Ministério Público Estadual com fundamento no art. 43, III, § 1º, III da Lei Complementar 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE).

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

PROCESSO TC - 000403/2012 PARECER PRÉVIO TC Nº **3348** PLENO

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 21/06/2018, por unanimidade de votos, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes de Andrade.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Sousa (Presidente em Exercício), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonseca (em substituição à Conselheira Susana Maria Azevedo Freitas) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 18 de junho de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 000403/2012 PARECER PRÉVIO TC Nº **3348** PLENO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLOOVEIRA NETO

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador de Contas Especial